

médio de compra superior a 1\$10 por kilowatt-hora, subsistindo os preços que actualmente excedem aquele valor...»;

No sistema tarifário do sector eléctrico anexo à portaria, artigo 6.º, n.º 4, onde se lê: « $A=0,125+(p-p_0)$ escudos por kilowatt-hora...», deve ler-se: « $A=0,125 \times (p-p_0)$ escudos por kilowatt-hora...»;

No artigo 8.º, n.º 2, onde se lê: «..., com a sobretaxa de 45\$ por kilowatt-mês», deve ler-se: «..., com a sobretaxa de 45\$ por kilowatt e por mês»;

No artigo 8.º, n.º 3, onde se lê: «..., com a sobretaxa de 40\$ por kilowatt-mês...», deve ler-se: «..., com a sobretaxa de 40\$ por kilowatt e por mês, ...»;

No quadro 1, onde se lê: «Alta (b) $U \geq 60$ kV», deve ler-se: «Alta (b) ≥ 60 kV»;

No mesmo quadro, onde se lê: «Taxa de potência (escudos por kilowatt-mês) ...», deve ler-se: «Taxa de potência (escudos por kilowatt e por mês) ...»; e na nota (b), onde se lê: «... com a sobretaxa de 45\$ kilowatt-mês», deve ler-se: «... com a sobretaxa de 45\$ por kilowatt e por mês»;

No título do quadro 2, onde se lê: «Tarifas de energia eléctrica em (a) (b)», deve ler-se: «Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão (a) (b)»;

No quadro 2, onde se lê: «Potência permanente (c) (kilowatt-ampere)», deve ler-se: «Potência permanente (c) (kilovolt-ampere)», e na nota (a), onde se lê: «... com a sobretaxa de 40\$ por kilowatt-mês, ...», deve ler-se: «... com a sobretaxa de 40\$ por kilowatt e por mês, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 86/77

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, prevê a possibilidade de os trabalhadores da função pública faltarem ao serviço um determinado número de dias por motivo de falecimento de alguns parentes ou pelo casamento, sem perda de quaisquer outros direitos ou regalias.

No sentido de tornar extensivas aquelas regalias aos três ramos das forças armadas e proceder à uniformização de procedimento nos mesmos, foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 168/76, de 2 de Março, a disciplina a que estão sujeitas para o pessoal militar as faltas da natureza acima apontada.

Convinde estabelecer a justiça e igualdade entre o pessoal civil, militar e militarizado da Polícia de Segurança Pública:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os agentes e comissários da Polícia de Segurança Pública têm direito a licença, até quatro dias seguidos, por motivo do falecimento de cón-

juge, de parente ou de afim no 1.º grau da linha recta, e até dois dias em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e nos 2.º e 3.º graus da linha colateral.

2. O agente ou comissário nesta situação deve, imediatamente, comunicar o facto ao comando a que pertença ou, se tal não for possível, ao comando distrital, secção ou posto policial mais próximo, indicando onde permanece durante a licença.

3. No acto de apresentação ao serviço deve ser produzida a prova do direito usufruído.

Art. 2.º — 1. Por motivo do seu casamento, o pessoal referido no artigo precedente tem direito a licença até seis dias seguidos, a qual será concedida se não houver inconveniente para o serviço.

2. Para o efeito do número anterior deve o facto ser comunicado ao respectivo comandante com a antecedência mínima de dez dias.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 114/77

de 8 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 no artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Almada seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois escriturários-dactilógrafos;
Um oficial de diligências.

Secretaria de Estado da Justiça, 17 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 26/77

de 8 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo de Emenda do n.º 3 do artigo 14.º do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), de 30 de Setembro de 1957, concluído na reunião especial do Grupo de Peritos de Transporte de Mercadorias

Perigosas, realizada em Genebra em 20 de Janeiro de 1975, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

PROTOCOL AMENDING ARTICLE 14 (3) OF THE EUROPEAN AGREEMENT OF 30 SEPTEMBER 1957 CONCERNING THE INTERNATIONAL CARRIAGE OF DANGEROUS GOODS BY ROAD (ADR).

The parties to the present protocol,

Having considered the provisions of the European Agreement concerning the International Carriage of Dangerous Goods by Road (ADR), done at Geneva on 30 September 1957 (hereafter referred to as «the Agreement»), in so far as concerns the amendment of the annexes to the said Agreement, and in particular article 14 (3) of the Agreement;

Noting that the Contracting Parties to the Agreement occasionally experience difficulties in implementing, within the three-month time limit provided for by article 14 (3) of the Agreement between the time when an amendment is deemed to have been accepted and the time when it is to enter into force, those internal measures that are required for the purpose of putting the amendments into effect;

Desirous of modifying in this respect the provisions of article 14 (3) of the Agreement;

Agree as follows:

ARTICLE 1

Modification of article 14 (3) of the Agreement

Paragraph 3 of article 14 of the Agreement is modified to read as follows:

3. Any proposed amendment to the annexes shall be deemed to be accepted unless, within three months from the date on which the Secretary-General circulates it, at least one-third of the Contracting Parties or five of them if one-third exceeds that figure, have given the Secretary-General written notification of their objection to the proposed amendment. If the amendment is deemed to be accepted, it shall enter into force for all the Contracting Parties on the expiry of a further period of three months, except in the following cases:

- a) In cases where similar amendments have been or are likely to be made to the other international agreements referred to in paragraph 1 of this article, the amendment shall enter into force on the expiry of a period the duration of which shall be determined by the Secretary-General in such a way as to allow, wherever possible, the simultaneous entry into force of the amendment and those that have been made or are likely to be made to such other agreements; such period shall not,

however, be of less than one month's duration;

- b) The Contracting Party submitting the proposed amendment may specify in its proposal, for the purpose of entry into force of the amendment, should it be accepted, a period of more than three month's duration.

ARTICLE 2

Acceptance of the present Protocol

The present Protocol shall be open for acceptance by the Contracting Parties to the Agreement. Instruments of acceptance shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE 3

Entry into force of the present Protocol

1. The present Protocol and the amendment therein shall enter into force one month from the date on which the instruments of acceptance of all Contracting Parties have been deposited with the Secretary-General of the United Nations.

2. Any State becoming a Contracting Party to the Agreement after the entry into force of the present Protocol shall be a Contracting Party to the Agreement as amended by the Protocol.

ARTICLE 4

Miscellaneous provisions

The original of the present Protocol, in English and French, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit a certified true copy thereof to the Contracting Parties to the Agreement and to all States which may become Parties to the latter.

Drawn up by the Secretary-General of the United Nations, at New York, on 21 August 1975, the date of the completion of the procedure by which the Contracting Parties to the Agreement and other States concerned decided to open the present Protocol for acceptance.

PROTOCOLO DE EMENDA DO N.º 3 DO ARTIGO 14.º DO ACORDO EUROPEU RELATIVO AO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS PERIGOSAS POR ESTRADA (ADR), DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.

As partes do presente Protocolo;

Considerando as disposições do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), feito em Genebra em 30 de Setembro de 1957 (doravante referido como «o Acordo»), no que respeita à emenda dos anexos do dito Acordo, e em particular ao n.º 3 do artigo 14.º do Acordo;

Atendendo a que as Partes Contratantes do Acordo têm, ocasionalmente, sentido dificuldades na adopção, dentro do prazo de três meses que, em conformidade com o estabelecido pelo n.º 3 do artigo 14.º do Acordo, medeia entre a data de aceitação de uma emenda e a sua entrada em vigor, das medidas internas necessárias para este efeito;

Desejando alterar, a este respeito, as disposições do n.º 3 do artigo 14.º do Acordo;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Alteração do artigo 14.º, n.º 3, do Acordo

O n.º 3 do artigo 14.º do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

3. Qualquer projecto de emenda aos anexos será considerado aceite, a não ser que, no prazo de três meses a partir da data da sua comunicação pelo Secretário-Geral, pelo menos um terço das Partes Contratantes, ou cinco, se um terço for superior a esse número, tenham notificado por escrito ao Secretário-Geral a sua oposição à emenda proposta. Caso a emenda seja aceite, entrará em vigor para todas as Partes Contratantes no fim de um segundo período de três meses, excepto nos seguintes casos:

- a) Nos casos em que tenham sido, ou seja provável que venham a ser, feitas emendas semelhantes aos outros acordos internacionais referidos no n.º 1 deste artigo, a emenda entrará em vigor num prazo a estabelecer pelo Secretário-Geral de forma a permitir, quando possível, a entrada em vigor simultânea da emenda e das que tenham sido, ou seja provável que venham a ser, feitas aos outros acordos; tal prazo não será, porém, inferior a um mês;
- b) As Partes Contratantes que submetem a proposta de emenda podem especificar, nessa proposta, um prazo superior a três meses para a entrada em vigor da emenda, caso esta venha a ser aceite.

ARTIGO 2

Aceitação do presente Protocolo

O presente Protocolo está aberto à aceitação das Partes Contratantes do Acordo. Os instrumentos de aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 3

Entrada em vigor do presente Protocolo

1. O presente Protocolo e as respectivas emendas entrarão em vigor um mês após a data do depósito, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, dos instrumentos de aceitação de todas as Partes Contratantes.

2. Qualquer Estado que se torne Parte Contratante do Acordo após a entrada em vigor do presente Protocolo será Parte Contratante do Acordo com as emendas que lhe são introduzidas por este Protocolo.

ARTIGO 4

Disposições diversas

O original do presente Protocolo, em inglês e francês, será depositado junto do Secretário-Geral das

Nações Unidas, que dele enviará uma cópia autenticada às Partes Contratantes do Acordo e a todos os Estados que possam vir a ser Partes deste.

Feito pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 21 de Agosto de 1975, data em que se completou o processo pelo qual as Partes Contratantes do Acordo e outros Estados interessados decidiram abrir o presente Protocolo para aceitação.

Decreto n.º 27/77

de 8 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo sobre Cooperação Económica e Industrial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Venezuelana, assinado em Lisboa em 30 de Novembro de 1975, cujos textos em espanhol e português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel Medeiros Ferreira*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENIO BÁSICO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE VENEZUELA SOBRE COOPERACIÓN ECONÓMICA E INDUSTRIAL.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela,

Animados por el deseo de fortalecer los lazos tradicionales de amistad que unen a los pueblos portugueses y venezolano,

Considerando la importancia primordial de la cooperación económica e industrial para la intensificación de las relaciones entre los dos países sobre la base de equidad y beneficio mutuo,

Han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1.º

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela se comprometen a favorecer el desarrollo de la cooperación económica e industrial entre los dos países.

ARTICULO 2.º

Los dos Gobiernos reconocen el interés de llegar a un mejor conocimiento recíproco de sus previsiones a largo plazo para favorecer el desarrollo de la cooperación entre los dos países.

ARTICULO 3.º

Con objeto de consolidar los lazos de cooperación entre los dos países, los dos Gobiernos fomentarán las iniciativas para la conclusión de contratos y arreglos entre las firmas, organismos y empresas de los dos países.